

TRABALHADORES MIGRANTES: PERSPECTIVA SOCIAL E JURÍDICA.

MIGRANT WORKERS: SOCIAL AND LEGAL PERSPECTIVE.

Ana Paula Morais Galvão Pignataro*

Resumo: O fenômeno migratório é uma realidade humana comum em todos os momentos históricos. Contudo, apesar de beneficiarem amplamente o desenvolvimento econômico dos países emissores e receptores, a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho detectaram que os trabalhadores migrantes são um dos grupos mais vulneráveis, sendo-lhes negados seus direitos mais fundamentais. Portanto, o presente trabalho analisará, sob a perspectiva social e jurídica, a condição desses estrangeiros, como sujeitos de direitos na órbita interna e internacional, os quais merecem gozar, ao menos, de uma proteção mínima pelos Estados receptores. Para tanto, sugere-se uma adequação das legislações dos Estados à proteção conferida internacionalmente, superando as dificuldades legais criadas às migrações, fruto da soberania estatal, que busca atender aos anseios de parcela significativa da população nacional, a qual teme por seus empregos. Isso é possível através de um abrandamento do conceito tradicional da soberania, com a inserção, sem seu enunciado, da proteção à dignidade do ser humano. Por fim, sugere-se a efetivação dos diversos instrumentos normativos internos e internacionais para a proteção dos trabalhadores migrantes, tentando criar uma consciência entre os Estados da sua responsabilidade quanto ao respeito aos direitos fundamentais desses grupo.

Palavras-chave: Trabalhadores. Migrantes. Direitos. Fundamentais.

Abstract: The phenomenon of migration is a human reality common to all historical moments. However, despite all benefiting to the economic development of sending and receiving countries, the United Nations and the International Labour Organization found that migrant workers are one of the most vulnerable groups, being denied their most fundamental rights. Therefore, this paper will analyze, from a social and legal perspective, these foreigners, as subjects of rights in domestic and international orbit, which deserve to enjoy at least a minimum protection by receiving states. So, we suggest an adaptation of internal laws to the protection given internationally, overcoming the legal difficulties created to migration, the result of state sovereignty, which seeks to meet the needs of a significant portion of the national population, which fears for their jobs. This is possible through a relaxation of the traditional concept of sovereignty, with the insertion of the protection of human dignity. Finally, we suggest the effectiveness of the various domestic and international normative instruments for the protection of migrant workers, trying to create a consciousness among the States of their responsibility to respect the fundamental rights of these groups.

Keywords: Workers. Migrants. Rights. Fundamental.

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Especialista em Direito e Jurisdição pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte; Assistente Ministerial da Coordenadoria Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

1- INTRODUÇÃO

A situação de vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes tem sido objeto de vários estudos e debates. As limitações derivadas às entradas e fruição de direitos de estrangeiros trabalhadores em outros países, entre outros fatores, se colocam como aspectos fáticos atuais merecedores de ampla análise de perspectiva social e jurídica, em especial face ao processo contínuo integracionista contemporâneo.

A busca humana por melhores condições de vida, com seu contínuo deslocamento, é própria de todos os tempos, mas, infelizmente, marcada por discriminações e abusos da soberania estatal. Isso porque o fenômeno migratório é complexo, ensejando muito receio, por vezes desnecessários, entre os nacionais, que temem o desconhecido, o estranho, e rogam pela proteção da mão de obra local, apesar dessa ser insuficiente em certos casos, especialmente para as funções especializadas.

Dados demonstram, como será exposto em capítulo próprio, contudo, a grande importância para os países emissores e receptores desses obreiros, pois os migrantes beneficiaram o desenvolvimento econômico deles, além de geraram altas rendas, parte delas remetidas ao seu país de origem em forma de remessas. Apesar disso, esses trabalhadores, em regra, não gozam de um trabalho decente, recebem baixos salários, quando os recebem, alguns são submetidos a trabalhos análogos ao de escravo, não recebem proteção social, muitos direitos trabalhistas lhes são negados, além de sofrerem discriminação e xenofobia.

Portanto, qualquer ação real para solucionar esse problema antigo deve passar pelo reconhecimento do estrangeiro como sujeito de direitos, com a dignidade que lhe é inerente, focando nos direitos humanos. Deve-se regular a migração de modo que permita o crescimento e a prosperidade nos países de origem e destino, além de proteger e beneficiar os trabalhadores migrantes em si, direcionamento maior de qualquer norma jurídica respeitante à temática.

Assim, o presente trabalho buscará analisar a situação fática e jurídica desses migrantes, verificando os principais direitos ameaçados, e qual a solução dada pelo ordenamento pátrio e internacional.

2- O FENÔMENO MIGRATÓRIO.

Nos termos da “Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2012), o migrante é um termo genérico que engloba tanto o emigrante quanto o imigrante. O primeiro, nesse contexto, é “pessoa que deixa um Estado com o propósito de trasladar-se a outro e nele se estabelecer”, enquanto o imigrante, conseqüentemente, é “pessoa que chega a outro Estado com o propósito de nele residir” (MINISTÉRIO ..., 2012).

É normal dizer que as migrações são constantes em toda a história. Sempre existiram pessoas que se deslocam de um território a outro, de uma região a outra, por diversos motivos, como: perseguições, violação de direitos, busca de melhores condições de vida, guerras, ameaças, violências.

Nesse sentido, afirma Luiz Bassegio (2004)

Em sua maioria, os movimentos migratórios respondem às necessidades de demanda de países industrializados por mão de obra barata e sem qualificação para setores como agricultura, alimentação, construção, indústria têxtil, serviços domésticos e cuidados com os doentes, idosos e crianças. (...)

Porém, sabendo que as grandes transformações mundiais sempre foram precedidas de grandes fluxos migratórios, podemos antever uma contribuição positiva das migrações para o futuro da humanidade. O fenômeno migratório aponta para a necessidade de repensar o mundo não mais baseado na competitividade, mas na solidariedade; não na concentração, mas na repartição; não no fechamento das fronteiras, mas na cidadania universal, enfim, num mundo baseado não no consumo desenfreado, mas numa sociedade sustentável, onde haja lugar e vida digna para todos (BASSEGIO, 2004, p. 190)

Infelizmente, apesar de comum, o fenômeno migratório é complexo, ensejando muito receio, muitas vezes desnecessários, entre os nacionais. Afinal, muitos países desenvolvidos necessitam do apoio dos estrangeiros, considerando a pequena concentração demográfica em seus territórios e o envelhecimento da sua população. Gilda Russomano, analisando a situação dos Estados Unidos da América, que é a mesma de praticamente todos os países receptores de migrantes, conclui que “... a maioria dos Estados americanos, portanto, vive sob um signo contraditório: entre a necessidade de estimular a imigração e o dever irrecusável de proteger a mão de obra local, embora esta seja insuficiente, sobretudo para as funções especializadas” (CAHALI, 2010, p. 401).

Essa é a mesma conclusão de Bassegio, que aduz:

(...) O fenômeno migratório apresenta-se como contraditório e complexo. Ao mesmo tempo em que os imigrantes são indesejados porque muita gente

acha que eles “roubam” os empregos dos nacionais, têm outros costumes, enfim, são vistos como “estranhos” que passam a conviver no novo ambiente. Todavia, são necessários para realizar determinados trabalhos que a maioria da população de outros países não quer fazer, os chamados trabalhos sujos (BASSEGIO, op. cit, p. 189).

Atualmente, estima-se que existam mais de um bilhão de emigrantes no mundo todo, duzentos e catorze milhões deles internacionais, segundo a Organização Internacional para Migrantes (OIM), representando três por cento da população mundial. Desses, mais de cento e cinco milhões são pessoas que trabalham em países que não são os seus de origem. Considerando que a mobilidade do trabalho se tornou uma característica fundamental da economia global, é importante frisar que os países dependem do trabalho, das aptidões e do conhecimento dos imigrantes, já que, em 2011, geraram uma renda de quatrocentos e quarenta milhões dólares, e, desse total, o Banco Mundial estima que mais de trezentos e cinquenta bilhões de dólares foram transferidos para os países em desenvolvimento na forma de remessas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES, 2012).

3- TRABALHADOR MIGRANTE.

A OIM alerta que “apesar dos esforços realizados para garantir a proteção dos trabalhadores migrantes, muitos continuam vulneráveis e assumem riscos significativos durante o processo de migração” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES, 2012).

Nesse sentido, afirma Rosita Milesi (2001):

Quase que diariamente encontramos notícias nos jornais de homens e mulheres que se arriscam para ingressar em países cuja situação econômica, social e política sempre aparece com mais estruturas do que o país de onde se migra. Lima, comentando a situação da fronteira Estados Unidos e México relata que “as estatísticas de 1998, do INS, mostram que 254 migrantes morreram tentando atravessar a fronteira, 84 se afogaram, 84 morreram de exposição ao sol. Os demais morreram de causas não especificadas, mas as autoridades calculam que uns sofreram acidentes de carro e outros morreram de frio ou de fome” (MILESI, 2001).

Yara Gurgel (2010) sustenta que dois grupos de minorias chamam a atenção da Organização das Nações Unidas (ONU): pessoas portadoras de deficiência física e

trabalhadores migrantes, justamente por causa da sua maior vulnerabilidade, e pelo tratamento discriminatório que, infelizmente, ainda sofrem.

Necessário, então, definir o que se entende por esses obreiros. Segundo a “Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante”(MINISTÉRIO..., 2012), trabalhadores migrantes são aqueles que realizarão, realizam ou já realizaram uma atividade remunerada em um Estado diferente daquele do qual são nacionais. Eles podem estar em situação regular ou irregular, a depender se obtiveram autorização ou não para ingressar no país e lá exercer o trabalho a que se propuseram. Para a Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho, “o termo trabalhador migrante designa qualquer pessoa que emigra de um país para outro com vista a ocupar um emprego que não seja por conta própria” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2012).

Apesar de beneficiarem amplamente o desenvolvimento econômico dos países emissores e receptores, segundo recente relatório da OIT, esses trabalhadores não gozam de um trabalho decente, recebem baixos salários, quando os recebem, muitas vezes se submetendo a trabalhos análogos ao de escravo, não recebem proteção social, tem seus direitos à liberdade de associação, além de outros direitos trabalhistas, negados, sofrendo ainda discriminação e xenofobia¹.

Entre os grupos mais vulneráveis, estão os migrantes em situação irregular, pelo grande medo de reportar os abusos sofridos e serem obrigados a saírem do país; as mulheres, que sofrem pelo tráfico de pessoas e exploração sexual; trabalhadores domésticos, que, segundo dados da Human Rights Watch, estão passíveis a confinamento forçado, excessivas horas de trabalho, entre outros; crianças, trabalhadores temporários, etc. Os apátridas e os refugiados certamente integram esse grupo de intensa vulnerabilidade, especialmente devido à ausência de reconhecimento de seus direitos humanos mais básicos, incluindo os sociais, por conta da situação irregular e não legalizada que os acometem na grande maioria das vezes.

Apesar do direito de ir e vir ser um direito fundamental de primeira dimensão, consagrado em praticamente todos os ordenamentos jurídicos, assim como a dignidade humana e o respeito a suas necessidades básicas, como alimentação, saúde, moradia, estando presentes nas principais declarações e tratados internacionais, parece que as legislações dos

¹ Nos termos da Resenha “Migrações na Atualidade”, realizado pelo Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, acessível no endereço eletrônico: <http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Mobilidade%20Humana/reenha%20migra%C3%A7%C3%A3o%20na%20atualidade/79-pdf.pdf>.

Estados, a cada dia, impõem maiores dificuldades legais às migrações, sendo apoiados por parcela significativa da população. Não é por outra razão que Yussef Said Cahali (2010) aduz:

O contínuo deslocamento dos indivíduos, determinado por fatores sociais, religiosos, políticos e, principalmente, econômicos, reclama dos países que os acolhem uma disciplina jurídica adequada de composição de limites: possibilidade de acesso do imigrante e preservação dos interesses nacionais. O direito das gentes reconhece ao indivíduo o direito de emigração e seu correspondente direito à imigração, mas também reconhece ao Estado o poder soberano para decidir sobre sua admissão, como possibilidade de limitá-la, ou até impedi-la. (CAHALI, 2010, p. 71)

Conforme alerta Rosita Milesi (2001), não é só em função da soberania nacional que as limitações estão sendo impostas, mas graças ao fato da exclusão também ser um mercado lucrativo ilícito. Como exemplo, pode-se citar o tráfico de pessoas, que movimenta uma “indústria da migração”, em que não há garantias, mas a violência e a morte estão frequentemente presentes, advertindo a doutrinadora que:

Segundo Andrea Freitas, “o tráfico ilegal de imigrantes é um negócio multimilionário que rende entre US\$ 5 bilhões e US\$ 7 bilhões, mais lucrativo e menos arriscado para as máfias do que drogas, armas ou carros roubados. De acordo com a Europol, as máfias do Leste europeu, especialmente as russas e albanesas, são as principais proprietárias dos negócios. Essas redes têm um aliado: o Tratado de Schengen, que elimina as barreiras físicas para o tráfego de pessoas entre vários países da União Européia (UE), tornando mais difícil o controle dos indocumentados”. (MILESI, 2001)

De acordo com Ibrahim Awad, Diretor do Programa de Migração Internacional da Organização Internacional do Trabalho, então, “a migração internacional é essencialmente um problema que diz respeito ao mercado de trabalho, ao emprego e à questão do trabalho decente e menos um problema de segurança, uma questão do asilo ou de refugiados”. O grande desafio, segundo essa autoridade, é regular a migração de modo que ela sirva como uma força para o crescimento e a prosperidade nos países de origem e destino, além de proteger e beneficiar os trabalhadores migrantes (<http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-lan%C3%A7a-estudo-sobre-necessidade-de-dar-%E2%80%9Ctratamento-justo%E2%80%9D-105-milh%C3%B5es-de-trabalhadores-mi>).

Portanto, passa-se a analisar a situação jurídica desses trabalhadores, verificando formas de proteger seus direitos fundamentais, a fim que a finalidade precípua das normas aplicáveis seja a de conferir e/ou resgatar sua dignidade.

4- DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO MIGRANTE INTERNA E INTERNACIONALMENTE.

Inicialmente, convém esclarecer que, dentre os trabalhadores migrantes, aqueles que mais precisam de proteção são os estrangeiros, sejam homens ou mulheres, adultos ou crianças, justamente por não gozarem, em regra, dos seus direitos fundamentais e pelo receio de recorrer ao Estado, do qual não fazem parte, e serem obrigados a deixar o país.

Estrangeiro, nesse contexto, é um conceito que pode ser concebido por exclusão, sendo todo aquele não nacional. Nas palavras de Mazzuoli (2011):

(...) considera-se estrangeiro quem, de acordo com as normas jurídicas do Estado em que se encontra, não integra o conjunto de nacionais desse Estado. Portanto para adquirir a condição de estrangeiro, basta que a pessoa se locomova da jurisdição do Estado a que pertence (ou seja, do Estado em que é nacional, se essa pessoa tiver uma nacionalidade, ou de qualquer Estado, se for apátrida) e passe à jurisdição de outro, sem integrar, a qualquer título, a massa dos nacionais deste Estado. (MAZZUOLI, 2011, p. 709)

Contudo, apesar de não integrarem o conjunto de nacionais do Estado, esses estrangeiros migrantes merecem ter sua dignidade respeitada, sobretudo por fazerem jus aos direitos humanos já reconhecidos, serem tratados como sujeitos de direitos na órbita interna e internacional, gozando, ao menos, de uma proteção mínima, ou como alguns afirmam, possuindo standard protetivos mínimos (MAZZUOLI, 2011, p. 713). Para Canotilho (2003):

Entre os direitos que fazem parte da proposta, é de destacar o direito à liberdade e segurança; a proibição de tortura; o direito de acesso ao direito e a garantias processuais; a proibição de expulsão arbitrária de estrangeiros; o direito de casar e de constituir família; o direito de proteção da família e ao respeito pela vida privada e familiar; o direito ao reagrupamento familiar e à unidade familiar; o direito à liberdade religiosa; o direito à objecção de consciência; o direito à educação; o direito de liberdade de expressão, de informação e de acesso aos meios de comunicação social; o direito à propriedade privada; o direito ao trabalho; o direito à retribuição do trabalho; o direito a condições de trabalho socialmente dignificantes; o direito ao livre exercício do direito sindical; o direito à participação na vida da empresa; o direito à segurança social; o direito a cuidados médicos; o direito ao subsídio de doença; o direito ao subsídio de desemprego, às prestações de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de maternidade e familiares.

Para a Convenção de Direito Internacional Privado de 1928, conhecido como Código de Bustamante, o standard mínimo seria os direitos civis², ainda que se permitisse a imposição de restrições, desde que justificadas e amparadas no conceito de ordem pública.

Dentre os direitos que merecem observância, os mais importantes para os trabalhadores estrangeiros migrantes são: a dignidade da pessoa humana, igualdade (não discriminação nas relações de trabalho) e o direito a liberdade de locomoção (e assim, o direito de ir e vir). Tudo isso, entretanto, se contrapõe à necessidade de preservação dos interesses nacionais, resguardado pela soberania estatal, consoante algumas legislações, em que pese o crescimento das relações migratórias e a diminuição das barreiras econômicas, especialmente, motor deste crescimento citado.

4.1 – DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO:

A dignidade da pessoa humana é o valor supremo, sendo atributo intrínseco ao ser humano independentemente de suas ações, não podendo, assim, ser desconsiderada (SARLET, 2006, p. 44).

A ideia de uma igual dignidade pessoal que seria atribuída a todo ser humano, pelo simples fato de pertencer a essa espécie, foi concebida inicialmente pelo cristianismo, se desenvolvendo pela filosofia, especialmente entre os teóricos modernos, como Hobbes, Locke e Kant. Esse último, resalte-se, entendia que, no mundo social, existiria duas categorias de valores, quais sejam, o preço, valor exterior e que se manifesta nos interesses particulares, comum nas coisas; e a dignidade, valor interior, fruto da moral, e que seria de interesse geral, sendo encontrado nas pessoas. O valor moral, diferentemente da mercadoria, não pode ser substituído por outro equivalente, de modo que se defende a exigência de nunca transformar o homem em um meio para se atingir um determinado fim (Apud MORAES, 2006, p. 115/116).

Vigora, contudo, nos dias atuais, o entendimento de que o princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito aberto, com conteúdo impreciso (NOVAIS, 2011, p. 61), merecendo destaque a lição produzida por Jorge Novais (2011), para quem:

² Nos termos do art. 1º, “os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contratantes gozam, no território dos demais, dos mesmos direitos civis que se concedam aos nacionais. Cada Estado contratante pode, por motivo de ordem pública, recusar ou sujeitar a condições especiais o exercício de determinados direitos civis aos nacionais dos outros, e qualquer desses Estados pode, em casos idênticos, recusar ou sujeitar a condições especiais o mesmo exercício aos nacionais do primeiro”.

A dignidade da pessoa humana do Estado social e democrático de Direito é circunstancial e temporalmente determinada e, nesse sentido, é própria de um indivíduo comunitariamente integrado e condicionado, titular de direitos fundamentais oponíveis ao Estado e aos concidadãos, mas socialmente vinculado ao cumprimento dos deveres e obrigações que a decisão popular soberana lhe impõe como condição da possibilidade de realização da dignidade e dos direitos de todos (p. 53).

Para melhor compreender esse conceito, sugere Maria Celina Bodin que essa dignidade, como substrato material, tenha quatro postulados, quais sejam, o sujeito deve reconhecer a existência dos demais sujeitos como iguais a si; portanto, merecedores do mesmo respeito e proteção de sua integridade psicofísica; com a verificação de que todos são dotados de vontade livre, podendo se autodeterminar; e, por fim, por ser parte de um grupo social, possuem a garantia de não serem marginalizados (MORAES, 2006, p. 119).

Para Jorge Miranda (2000, p. 183/184), a dignidade da pessoa humana, mesmo se reportando a todas as pessoas, é sempre de uma pessoa individual e concreta; surge desde a concepção; é da pessoa enquanto ser da espécie humana, se referindo a homens e mulheres; que mesmo vivendo em relação comunitária, deve ser reconhecida a dignidade de cada pessoa pelos demais membros do grupo; ela é da pessoa e não do grupo comunitário ou da situação em que vive; o primado é do ser, prevalecendo a liberdade sobre a propriedade; ela justifica a busca pela qualidade de vida; a proteção deve se dar não apenas internamente, mas universalmente; pressupõe, por fim, a autonomia vital da pessoa.

Mesmo que seja difícil compreender qual seria o seu conteúdo inerente, deve-se resguardar o valor da pessoa humana e o incondicional respeito a sua dignidade. Esta seria violada sempre que a pessoa fosse reduzida ao nível de uma coisa ou objeto, deixando de ser encarada como sujeito autônomo e fim em si mesmo, sendo tratada como instrumento para realização de fins alheios (NOVAIS, 2011, p. 57).

Afinal, conforme Sarlet e Figueiredo bem colocam a vida humana não pode ser restringida apenas a existir, devendo-se assegurar alternativas compatíveis com a dignidade de cada um (SARLET; FIGUEIREDO, 2010, p. 22).

Necessário trazer a baila a importante contribuição de Heinrich Scholler, para quem a dignidade da pessoa só estará resguardada “quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade”(Apud SARLET; FIGUEIREDO, 2010, p. 22).

A igualdade, por outro lado, segundo Novais, “continua a ser um mínimo que se impõe à observância de qualquer Estado de Direito enquanto exigência decorrente da igual dignidade de todos” (NOVAIS, 2011, p. 103) (. Essa igualdade, em nome da justiça distributiva, permite que sejam compensadas situações de desigualdade fática, gerando uma igualdade material. Isso significa “tratar as pessoas, quando desiguais, em conformidade com a sua desigualdade”(MORAES, 2006, p. 120), ou, nas palavras de Novais (2011):

Uma concepção constitucional de igualdade material conduz inevitavelmente a um padrão de controlo da sua observância em que o julgador é invariavelmente remetido para juízos de valoração que incidem sobre os fundamentos ou os critérios que pretendem justificar, em caso de desigualdade de tratamento, a distinção ou discriminação levada a cabo pelo legislador e, em caso de igualdade, a equiparação ou indiferenciação produzida. (p. 111)

Apesar de possuir essa vertente positiva de corrigir eventuais desigualdades existentes, há uma dimensão normativa negativa no princípio da igualdade, qual seja, a proibição de discriminações. Para Wilson Steinmetz, “discriminação denota sempre distinção, exclusão, restrição ou preferência apoiada em um preconceito sobre características ou traços definidores – e por isso essenciais – de pessoas ou de categorias de pessoas” (STEINMETZ, 2004, p. 244/245). Assim, esse princípio visa impedir a marginalização de pessoas ou grupos, especialmente os mais vulneráveis, como os imigrantes.

Assim, para a real aplicação do princípio da igualdade, inicialmente, deve-se evitar a discriminação dos grupos vulneráveis, para, em seguida, procurar proporcioná-los igualdade de condições materiais para seu desenvolvimento.

4.2 – DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: DIREITO DE IR E VIR

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, na verdade, é a base de toda a proteção do ser humano. Por isso, aduz Sarlet (SARLET et al., 2012):

(...) a exemplo do que ocorre com a dignidade da pessoa humana, que tem na liberdade (assim como na igualdade) um de seus elementos centrais – para muitos, liberdade e dignidade praticamente convergem, especialmente quando se reduz a dignidade ao princípio da autonomia –, o direito geral de liberdade atua como critério material para a identificação de outras posições jurídicas fundamentais, em especial, como parâmetro para a dedução de

liberdades específicas que não foram objeto de direta e expressa previsão pelo constituinte. (p. 430)

Assim, a liberdade de locomoção ou direito de ir e vir advém da dignidade do ser humano, e é uma figura central para o sistema de liberdades, atuando como cláusula geral. Também possui uma dimensão negativa (direito de defesa, permitindo a livre circulação de pessoas no território nacional) e também positiva (direito de prestação, qual seja garantir condições materiais para que a pessoa possa permanecer no território, fixar residência, sair, retornar ou ingressar no território nacional – englobando as regras para a emigração e imigração).

Após a Segunda Guerra Mundial, essa liberdade passou a ser consagrada no plano internacional, e paulatinamente absorvida pelos ordenamentos pátrios. Ela pode ser encontrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³, na Convenção Interamericana sobre a condição dos estrangeiros de 1928⁴, Convenção Relativa ao Estatuto dos refugiados de 1951⁵, Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966⁶, Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969⁷, entre outros.

³ Artigo XIII - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

⁴ Art. 1º - Os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residência dos estrangeiros aos seus territórios.

⁵ Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o direito de neles escolherem o lugar de residência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

⁶ Toda a pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá direito de nele circular e aí residir livremente; Toda a pessoa terá direito de sair livremente de qualquer país, inclusivamente do próprio; Os direitos anteriormente mencionados não poderão ser objecto de restrições, salvo quando estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e liberdades de terceiros, que sejam compatíveis com os restantes direitos reconhecidos no presente Pacto. Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país

⁷ Artigo 22 - Direito de circulação e de residência: 1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. 3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar. 6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei. 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em

No Brasil, a Constituição Federal consagrou essa liberdade em seu artigo 5º⁸. Contudo, deve-se ressaltar que não é um direito absoluto, podendo sofrer limitações, como ocorre no estado de sítio. A titularidade dessa liberdade é de todos os brasileiros, sejam natos ou naturalizados, e também dos estrangeiros. Aliás, quanto a esses últimos, existe norma especial a regular sua situação jurídica no Brasil, qual seja a lei 6.815/80.

Historicamente, nos primórdios, o Brasil estimulou a imigração. Posteriormente, com as Constituições de 1934 e 1937, houve uma tentativa de preservar a integridade nacional, criando-se sistema de quotas para limitar o fluxo imigratório. Em 1938, houve a consolidação das normas sobre entrada do estrangeiro. Contudo, com a produção legislativa desordenada, verificou-se a necessidade de recompilar a legislação tão esparsa, o que foi realizado pela Lei 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro. O fim social da referida norma era coibir a imigração clandestina, mas não desencorajar a imigração regular, tendo em vista a preservação da integridade institucional, resguardo dos interesses nacionais de conteúdo político, socioeconômico e cultural, e a defesa do trabalhador nacional.

O Estatuto do Estrangeiro prevê que:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

Como se percebe, referida norma era extremamente benéfica aos interesses nacionais, garantindo a liberdade de locomoção apenas àqueles que os observassem, sem se preocupar em especificar o que esses interesses significavam. Por essa razão, considerando a necessidade de resgate da dignidade humana, para adequação dessa legislação aos ditames constitucionais, está ocorrendo um abrandamento paulatino do rigorismo dos princípios, frutos do regime ditatorial, com a criação de leis de anistia e pontuais liberações às atividades do estrangeiro no Brasil. Isso não impede que alguns doutrinadores ainda defendam que:

virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XV - é livre a locomoção no território nacional **em tempo de paz**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

(...) Um Estado tem o direito de sobreviver, e, como consequência, o direito de defender a vida e honra de seus nacionais, e a segurança de suas instituições, podendo, assim, não admitir o ingresso daqueles que, em razão de sua conduta pessoal e antecedentes comprometedores, possam causar intranquilidade social, enfim daqueles que pretendem ou podem introduzir no país doutrinas corruptas ou anárquicas. (CAHALI, 2010, p. 75)

A necessidade de proteção do trabalhador nacional, para referida norma, não se confundia com a imprescindibilidade de aprimoramento da mão-de-obra, para a transferência de tecnologia e captação de recursos, conforme arts. 16 e 18 do Estatuto⁹, o que era plenamente permitido, gerando uma certa discriminação quanto aos demais trabalhadores migrantes.

Portanto, falta um instrumento normativo, no Brasil, capaz de assegurar o direito de ir e vir dos trabalhadores migrantes maximamente, restringindo referida liberdade apenas no essencial para proteção de direitos, também fundamentais, dos trabalhadores nacionais, não permitindo, assim, que esses estrangeiros sofram discriminações.

4.3 – RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA PELA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Após as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, ganha destaque o Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁰. Segundo Flávia Piovesan, após esse período, os diversos Estados se comprometeram, através de declarações e tratados, a assegurar, em seus ordenamentos, os direitos humanos criados na ordem internacional, garantindo ainda uma igualdade material a todos os indivíduos, em contraponto à lógica da “destruição e descartabilidade” da pessoa humana do nazismo, em que só eram titulares de direitos as pessoas integrantes de determinado grupo. “É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a

⁹ Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

¹⁰ Mazzuoli (2005) defende que o Direito Internacional dos Direitos Humanos “é o direito do pós-guerra”.

orientar a ordem internacional contemporânea. Se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução” (PIOVESAN, 2000) . Com isso, consagrar os direitos humanos se torna o principal objetivo da comunidade internacional e uma preocupação comum dos Estados.

Esse processo de internacionalização provocou grandes mudanças na comunidade internacional. Primeiro, porque colocou o indivíduo na posição de sujeito de direitos e o dotou de mecanismos de defesa deles; segundo, pelo fato de ter afastado o velho conceito de soberania estatal absoluta, tendo agora a obrigação de efetivar os direitos pactuados (MAZZUOLI, 2011, p. 328).

Ao lado dessa consagração internacional, o “novo” constitucionalismo (ou neoconstitucionalismo, segundo alguns doutrinadores) vive a necessidade de assegurar de forma mais ampla os direitos humanos, propondo, inclusive, uma “constituição invasora”, regulando diversos aspectos da vida social. Nesse modelo, há uma reaproximação entre Direito e Moral, pois, para abarcar os valores da sociedade, a Constituição se torna o resultado do compromisso de uma pluralidade de interesses, ficando mais ampla e aberta. Ganha destaque, assim, os direitos fundamentais, as diretrizes e programas a serem realizados. É, por essa razão, que Ferrajoli (2007) alega que a consagração desse Estado Constitucional de direito, com a Carta Maior atuando nos moldes propostos, restringe, demasiadamente, a soberania interna.

Os direitos humanos são frutos da dignidade da pessoa humana, sendo um valor intrínseco dela, e configuram um “mínimo ético irredutível” (PIOVESAN, 2006, p. 22). Por isso se diz que são universais, pois procuram proteger o indivíduo, independentemente do contexto em que está inserido, tendo cada ser humano um conjunto de direitos fundamentais inderrogáveis, pelo simples fato de ter nascido assim. As “normas universais protetoras de direitos humanos é uma exigência do mundo contemporâneo” (GUIMARÃES, 2006, p. 63), e os diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelos mais diferentes Estados demonstrariam o consenso sobre o conteúdo deles.

Como conciliar, então, a soberania e os direitos humanos sem esvaziar o conteúdo dela? Segundo Artur Cortez Bonifácio (2008), a soberania necessita do compromisso constitucional de preservação da unidade material da Constituição. Assim, em sua concepção,

Cai por terra o discurso de defesa da rigidez da soberania, em desfavor da política constitucional e internacional de defesa dos valores e direitos

fundamentais. A formulação teórica do Estado soberano, construído com fundamento nos ensinamentos de Bodin, Hobbes, Maquiavel, Schmitt e Kelsen, entre outros, comporta ajustes decorrentes da abertura da sociedade universal, proveniente, entre outros, da globalização (p. 295/296).

Portanto, se propõe uma superação do conceito clássico de Estado-Nação, considerando que a Teoria Geral do Estado e o Direito Constitucional foram afetados pela nova sociedade global, pelos processos de integração e pela formação de uma comunidade internacional ou regional, considerando ainda que, conforme ensinamento do professor Bonifácio, o fundamento de uma Constituição Internacional encontra-se em laços econômicos, étnicos, sociais, históricos, políticos, entre outros.

Os princípios que regem as relações internacionais e a política universal de proteção dos direitos do homem acabam por ser as reais bases jurídicas do texto político. Isso implica ainda no reconhecimento do caráter universal do Homem, principal elo de ligação das diversas Constituições estatais à nova ordem jurídica, e que harmoniza os sistemas

No primeiro bordo, os princípios da soberania, da reciprocidade, da não-intervenção e da resolução pacífica dos conflitos e da igualdade entre os Estados de há muito fundamentam as relações entre os Estados e representam pilares no estudo do direito internacional público. De outro lado, havemos que nos quedar a um truísmo contemporâneo, no caso o dever incumbido aos Estados de tutelar os direitos humanos, como algo que se situa acima das concepções clássicas de enfrentamento das questões internacionais. (BONIFÁCIO, 2008, p. 300)

No mesmo sentido é o ensinamento de Rogério Tairar (2010). Para ele, a soberania, prevista no artigo 2º, item 1, da Carta das Nações Unidas, que se funda na igualdade soberana de todos os membros, continua sendo o “poder supremo que qualifica determinado Estado diante dos demais” (TAIAR, 2010, p. 11). Contudo, entende que, dentro desse conceito, houve a inserção da proteção dos Direitos Humanos, em especial da dignidade da pessoa humana. Em suas palavras:

Desse modo, a necessidade da intervenção humanitária relativizaria os predicados internacionais da soberania e autodeterminação atribuídos ao Estado, mas seria um procedimento legítimo diante da outra face da situação, constituída pela necessária garantia internacional dos direitos humanos (...)
A primeira premissa tem como base a relativização da soberania em face da necessária proteção dos direitos humanos. A segunda autoriza a intervenção internacional para garantir a tutela dos direitos humanos quando do não-exercício ou má-gestão da devida proteção pelo Estado, pois, embora a soberania permaneça como poder estatal em um primeiro momento, a partir do instante em que o Estado deixa de atender aos direitos humanos, abdica da sua soberania nesse particular.

O objetivo é apresentar um entendimento no sentido de uma relativização da soberania dos Estados em face da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos, em razão da soberania trazer em seu conceito o elemento 'dignidade humana', sendo que sua proteção é inerente. (p. 273/274)

O respeito aos direitos humanos não é assunto de interesse exclusivo do âmbito interno dos Estados, sendo uma preocupação mundial. Por isso, a dignidade é proclamada como valor supremo que alicerça a ordem jurídica democrática e permite o intercâmbio entre os ordenamentos jurídicos no plano internacional.

Assim, é possível falar-se em um abrandamento ou relativização da soberania, para se proteger a dignidade do ser humano, sem que isso imponha a falta de defesa dos valores básicos da Constituição Federal, mas sim de uma complementação dos enunciados, permitindo uma proteção mais ampla. Como a soberania é popular, ou seja, o poder advém do povo, nada mais justo que se exija do Estado a proteção dos direitos inalienáveis de seus cidadãos.

Este abrandamento é um meio de permitir a efetivação dos valores e direitos fundamentais, pois "a proteção da dignidade humana é função do Estado soberano traduzida no bem-estar dos seus cidadãos"(TAIAR, 2010, p. 12).

Ademais, os princípios que regem as relações internacionais e a política universal de proteção dos direitos do homem são as reais bases jurídicas do texto político, conforme concluiu Bonifácio.

Por todo o exposto, é que, com a soberania nacional relativizada, cabe aos Estados buscar proteger maximamente os direitos dos seres humanos, independente de suas nacionalidades, protegendo especialmente os grupos mais vulneráveis, como os trabalhadores migrantes, evitando a infringência dos direitos humanos em seus territórios.

4.4 – PROTEÇÃO NORMATIVA DOS TRABALHADORES MIGRANTES.

Infelizmente, apesar de todo o esforço aqui empreendido para demonstrar que os estrangeiros fazem jus a uma proteção estatal, merecendo igual respeito em sua dignidade, a realidade fática exposta demonstra que ainda há um longo caminho a percorrer para efetivamente evitar os processos discriminatórios, acabando com a vulnerabilidade desse grupo. Acertadas, então, as palavras do Papa João Paulo II, no dia do migrante:

“A condição de irregularidade legal não autoriza a menosprezar a dignidade do migrante, o qual é dotado de direitos inalienáveis que não podem ser violados nem ignorados” (Apud MILESI, 2001).

Buscando proteger os direitos básicos dos trabalhadores migrantes, a Organização Internacional do Trabalho já aprovou diversos instrumentos normativos, dentre eles: Convenção relativa aos Trabalhadores Migrantes (n.º 97), a Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (n.º 143), Recomendação relativa à Migração para o Emprego (n.º 86), a Recomendação relativa aos Trabalhadores Migrantes (n.º 151), a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (n.º 29) e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (n.º 105).

De fundamental importância é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 18/12/1990, que estabelece normas de tratamento igualitário entre trabalhadores nacionais e estrangeiros e atribui direitos humanos fundamentais a todos os trabalhadores migrantes, protegendo sua dignidade e direitos básicos, independentemente se legais ou ilegais. A preocupação basilar desse tratado internacional, segundo Yara Gurgel, é “a aplicação dos direitos humanos de primeira e segunda dimensão aos trabalhadores migrantes, bem como aos membros de sua família, incluindo a proibição contra atos de racismo, discriminação e xenofobia, perpetrados contra estes” (GURGEL, 2010).

Compõe ainda parte dos instrumentos normativos protetivos dos trabalhadores migrantes o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Ratificado pelo Brasil e transformado no Decreto n.º. 5.016, de 12 de março de 2004. Segundo o art. 3º, “a”, “a expressão ‘tráfico de migrantes’ significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente”. O artigo 6º do Protocolo impõe que cada Estado Parte adote as medidas legislativas e outras necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente e de forma a obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças também merece destaque, buscando punir o tráfico de pessoas para fins de exploração.

A declaração de Viena, apesar de não tratar especificamente sobre os trabalhadores migrantes, preocupa-se com os grupos vulneráveis, como esses estrangeiros, expressando a necessidade de promover e proteger os direitos humanos, visando impedir discriminação¹¹.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também protege esse grupo, merecendo destaque o parecer consultivo nº 18, solicitado pelo México¹², que firmou a importância da igualdade e não discriminação nas relações de trabalho.

Vale ressaltar, por fim, o trabalho da Organização Internacional do Trabalho, intitulado “Protegendo os direitos dos trabalhadores migrantes: uma responsabilidade compartilhada”, em que referida organização propaga a responsabilidade dos países receptores e emissores durante todo o processo migratório (INTERNATIONAL LABOR OFFICE, 2009).

5- CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conclui-se que apesar das migrações serem constantes em toda a história e gerados por diversos motivos, ainda é um fenômeno complexo e contraditório. A mobilidade do trabalho se tornou uma característica fundamental da economia global, e muitos países dependem do trabalho, das aptidões, do conhecimento dos imigrantes e das rendas que eles geram. Contudo, apesar de sua importância, ainda vivem em uma situação de vulnerabilidade, em que muitos direitos lhes são negados, sofrendo preconceitos e discriminações.

O direito de liberdade de locomoção é um direito fundamental de primeira dimensão, consagrado em praticamente todos os ordenamentos jurídicos, assim como a dignidade humana, o princípio da igualdade e o respeito às necessidades básicas dos indivíduos, estando presentes nas principais declarações e tratados internacionais, contudo, as

¹¹ Para conferir, acesse o sítio: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em 30.11.12

¹² A íntegra do parecer pode ser acessada no endereço eletrônico: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf. Visualizado em 30.11.12

legislações dos Estados, em função de sua soberania, a cada dia, impõem maiores dificuldades legais às migrações, sendo apoiados por parcela significativa da população.

Assim, apesar de ser um problema mais trabalhista que de segurança ou asilo, as migrações precisam superar o desafio de serem reguladas de forma organizada, permitindo o crescimento e a prosperidade nos países envolvidos e protegendo os direitos dos trabalhadores migrantes, resguardando suas dignidades.

Para tanto, os estrangeiros precisam ser tratados como sujeitos de direitos na órbita interna e internacional, gozando, ao menos, de uma proteção mínima pelos Estados receptores. Dentre os direitos básicos que devem ser reconhecidos estão a dignidade da pessoa humana, a igualdade (não discriminação nas relações de trabalho) e o direito à liberdade de locomoção (e assim, o direito de ir e vir). Tudo isso, entretanto, se contrapõe à necessidade de preservação dos interesses nacionais, resguardado pela soberania estatal, mas que não se coaduna com os preceitos contemporâneos da sociedade internacional, bem mais integrada e interdependente.

Sugere-se, então, um abrandamento ou relativização da soberania, para se proteger a dignidade do ser humano, sem que isso imponha a falta de defesa dos valores básicos da Constituição Federal, mas sim de uma complementação dos enunciados, permitindo uma proteção mais ampla, o que muito se avançaria através da adoção interna dos textos das normas jurídicas internacionais acima relacionadas, em suas integralidades. Como a soberania é popular, ou seja, o poder advém do povo, nada mais justo que se exija do Estado a proteção dos direitos inalienáveis dos indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, já que demonstram interesse em formar uma comunidade global.

Por fim, necessário efetivar os diversos instrumentos normativos internos e internacionais para a proteção dos trabalhadores migrantes, criando uma consciência entre os Estados da sua responsabilidade quanto ao respeito aos direitos fundamentais desses estrangeiros.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional dos princípios: Ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASSEGIO, Luiz. Migrantes: Discriminados e Necessários. In **Direitos Humanos no Brasil 2004: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos.** Acessível no sítio <http://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio021.htm>, em 30.11.12

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a proteção dos Direitos Fundamentais.** SP, Método, 2008, Coleção Gilmar Mendes.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4ª edição, Coimbra, 2000.

CANOTILHO, Joaquim Gomes (coord). **Direitos Humanos, estrangeiros, comunidades migrantes e minorias.** Acesso no sítio: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223551984C9fYY4wq4Pm52KS0.pdf>, em 01.12.12.

CENTRO SCALABRINIANO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS. Resenha “**Migrações na Atualidade**”. Acesso no sítio: <http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Mobilidade%20Humana/reenha%20migra%C3%A7%C3%A3o%20na%20atualidade/79-pdf.pdf>, em 01.12.12.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORTE INTERNAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Acesso no sítio http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf, em 30.11.12.

COSTA, Rafael Luchini Alves. **O conceito de soberania no mundo contemporâneo**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 19 – Vol. 76. Coord: Maria Garcia. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, Paulo. **Da justiça na Constituição da República Portuguesa**. In: Scienti Ivridica. Braga (Portugal): Livraria Cruz, 2004. Tomo LII.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DWORKIN, Ronald. **La lectura moral de La constitución y la premisa mayoritaria**. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Universidade Nacional Autónoma de México, 2002. p. 03-29.

_____. **Taking Rights Seriously**. Harvard University Press. 1978.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. 2^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GALVÃO, Ana Paula Morais. **Teoria da Justiça e Direitos Fundamentais: um Enfoque sob as Teorias que Procuram Explicar os Fenômenos Jurídicos e o Papel Interpretativo do Magistrado.** In: Revista da ESMARN. Ano 7, vol. 7, n .1 (2001-). Natal: ESMARN, 2008.

GUIMARÃES, Marco Antônio. **Fundamentação dos Direitos Humanos: Relativismo ou Universalismo?** In: Direitos Humanos. Flávia Cristina Piovesan (Org.). 1ª ed. Volume I. Curitiba: Juruá, 2006.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho.** 1ª. ed. São Paulo: LTR, 2010.

HUMAN RIGHTS WATCH. Acesso no sítio <http://www.hrw.org>, em 30.11.12.

INTERNATIONAL LABOR OFFICE. **Protecting the rights of migrant workers: A shared responsibility.** Geneva: International Labor Office, 2009.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion.** 8ª ed. Cap. 7. *La Interpretacion de los Derechos Fundamentales.*

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos Direitos Humanos: dois fundamentos irreconciliáveis.** In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 13, nº 52. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais Ltda, 2005.

_____. **Curso de Direito Internacional Público.** 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MILESI, Rosita. **Migrantes e Refugiados: Proteção de seus direitos e resgate da dignidade humana.** Acesso no sítio www.migrante.org.br/artigo1outubro.doc.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Conselho Nacional de Imigração, acesso no sítio http://www.mte.gov.br/politicamigrante/imigracao_proposta.pdf, em 30.11.12.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. In Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Coord. Ingo W. Sarlet. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Segurança jurídica e Justiça Constitucional**. In: Revista de Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Acesso no endereço eletrônico: <http://www.oitbrasil.org.br>, em 01/12/12.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. Acesso no sítio: <http://www.iom.int/cms/en/sites/iom/home/what-we-do/labour-migration.html>, em 01.12.2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: Flávia Cristina Piovesan. (Org.). Direitos Humanos. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006, v. 1, p. 15-37.

_____. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil**. Acesso no sítio: <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-writing-2.pdf>, em 08.04.2012.

_____. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos**. Acesso no sítio <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>, em 08.04.2012.

ROCHA JÚNIOR, José Jardim. **A tutela dos Direitos Humanos num mundo de soberanias ainda “soberanas”**. In: Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília: FESMPDFT. Ano I, nº 1, 1993. p. 126/127.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde**: algumas aproximações. In: Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. Org: Ingo Wolfgang Sarlet, Luciano Benetti Timm; Ana Paula de Barcellos... [et al.]. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.

TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania em face da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: MP Ed., 2010.